



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, para prorrogar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A lei 14.166 de 10 de Junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) ano após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura aqui apresentada tem como intuito a repactuação de dívidas com os Fundos Constitucionais de Financiamento instituída através da Lei 14.166/2021 e sua alteração através da Lei 14.554/2023.

De pronto, necessário deixar claro que tal repactuação não trás ônus para os fundos constitucionais por ela tratados, tampouco ao tesouro nacional. A repactuação apresentada não gera despesas para o governo, não sendo possível lançar sobre ela tal argumento.

Os fundos constitucionais são programas de financiamento previstos pela Constituição Federal (Lei 7.827/89, artigo 159, inciso I, alínea c) que têm como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

Eles são os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Para contribuir com o desenvolvimento econômico e social de setores produtivos em algumas regiões do Brasil, a União destina uma parcela de seus recursos oriundos de tributos para a execução de programas de financiamento.

Notadamente para o setor rural que, ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, teve forte abalo em sua produtividade, ora com a estiagem, ora com o excesso



de chuva, a Lei 14.166/2021 tornou-se num instrumento de vital importância para as renegociações de dívidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A continuidade da vigência desta lei mediante a reabertura de prazo, é uma medida fundamental para o tão almejado saneamento do passivo deste setor, pois mesmo com a vigência anterior alguns fatores inviabilizaram que tal meta fosse alcançada, a se iniciar pela longa demora em sua regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023 que levou mais de 06 (seis) após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Importante destacar que a renegociação desse passivo, nos moldes ora propostos, continuará permitindo a possibilidade de recuperação das dívidas, realimentar as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para expansão de suas atividades e, por consequência, contribuir para o fortalecimento das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamentos, entre outros da mesma envergadura, tudo em estrita consonância com o disposto no art. 2º da Lei 7.828/89.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado João Daniel
(PT - SE)
Deputado Federal

